

Grelha

1. Supondo que a “Cotton candy, S.A.” permanece sem registo, pronuncie-se sobre a validade, eficácia e imputação da atuação de **C** ao oferecer os algodões doces às crianças, bem como sobre a eventual responsabilidade por esse ato. **(4 valores)**

O enquadramento da questão situa-se no regime das sociedades em formação, sendo que no caso sub indíce não se faz referência à existência de reconhecimento presencial de assinaturas (artigo 7.º, n.º 1 do CSC), o que poderia originar nulidade (artigo 42.º, n.º 1, alínea e) do CSC) insanável (42.º, n.º 2 a contrario do CSC) dos atos praticados por C.

Admitindo que tal reconhecimento ocorreu, e porque a atuação de C tem lugar após a celebração do contrato de sociedade e antes do registo, nas relações entre os sócios regeria o regime do artigo 37.º do CSC e nas relações com terceiros o disposto no artigo 40.º do CSC. Seria exigível a qualificação do ato praticado por C como ato de gestão destinado à prossecução do objeto social, discutindo-se se a oferta gratuita de algodões doces constitui uma liberalidade. Valorizar-se-ia o aprofundamento da discussão em torno do artigo 6.º do CSC a propósito da questão de saber se a norma é delimitadora da capacidade ou definidora dos limites da atuação da administração, nomeadamente para a prática de atos gratuitos. Deveria ainda ser apreciada a circunstância de C ter atuado desacompanhada dos restantes futuros administradores, analisando-se o regime da administração plural nas SA e a relevância da falta de intervenção dos demais administradores para efeitos de imputação do ato à sociedade e de eventual responsabilidade pessoal de C.

Concluindo-se pela violação dos deveres que sobre C impendiam, seria exigível o tratamento do respetivo regime de responsabilidade perante a sociedade, os sócios e terceiros, com a convocação do correspondente regime legal.

2. Analise as exigências feitas por **D** no contexto do registo e o acordo subsequente. **(6 valores)**

Relativamente ao conteúdo da alteração do contrato de sociedade para previsão de direitos especiais, concretamente, o direito especial de D a um lucro adicional de 20%, embora com a concomitante perda do direito de voto, estariam em causa ações preferenciais sem voto (cf. artigos 341.º e ss. do CSC), que integram uma categoria de ações (artigos 24.º, n.º 4 e 302.º, n.º 2 e ss. do CSC).

No que respeita ao direito especial, embora não existam limites máximos à fixação dessa tipologia de direitos, é necessário atender à proibição de pactos leoninos (artigo 22.º, n.º 3 do CSC), tratando-se no caso vertente de um lucro adicional em relação àquele a que D já teria direito, e não meramente preferencial. Note-se que estaria em causa alteração do contrato de sociedade para previsão de direitos especiais, tal como exigido pelo artigo 24.º, n.º 1 do CSC, o que pressupõe, ao contrário do que sucede nas normais deliberações para alteração

do contrato de sociedade, unanimidade, uma vez que o direito especial em questão irá prejudicar todos os sócios, sendo por isso de discutir se é ou não possível recorrer à analogia com a norma contida no artigo 86.º, n.º 2 do CSC. Considerando que A não votou favoravelmente, a alteração não se pode considerar realizada. Uma vez que o contrato ainda não tinha sido registado, importaria ponderar o consentimento individual de todos os sócios, ao abrigo do artigo 37.º, n.º 2 do CSC.

Relativamente ao acordo parassocial, a forma é livre (artigo 219.º do CC), pelo que seria válido. O acordo é prévio ao registo do contrato de sociedade, válido também neste prisma, pois nada obsta a que existam acordos parassociais relativos a sociedades irregulares. No plano do conteúdo, seria de discutir a compatibilidade do acordo em especial com o regime do artigo 17.º, n.º 2 do CSC, porquanto a norma pretende evitar a apropriação pelos sócios da esfera de competência de outros órgãos e promover liberdade e independência dos titulares desses órgãos no exercício das suas funções. A esta luz, o acordo seria válido. Quanto, especificamente, ao regime do artigo 17.º, n.º 3, alínea a) do CSC, não parece que haja nulidade, uma vez que não se pretende que os sócios sigam as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos, não relevando o facto de D ser administradora, uma vez que a proibição da mencionada alínea se dirige às instruções emitidas pela maioria dos membros do órgão da administração, i.e., que tenham peso suficiente para determinar as deliberações nele tomadas. Depois, atentando na regra do artigo 17.º, n.º 3, alínea c) do CSC, o sócio pode celebrar validamente acordos de voto, mas não mediante a contrapartida de vantagens especiais, pretendendo-se com tal regra evitar a alienação da orientação do voto, sendo por isso de identificar a ratio desta norma proibitiva, concretamente: evitar dissociação entre risco e detenção do capital. No caso em apreço, impunha-se discutir se a perda do direito de voto de D era uma vantagem especial para tais efeitos.

Quanto, por fim, à regra estatutária proibitiva de acordos parassociais, não existe hierarquia entre tal acordo e o contrato de sociedade, pelo que a regra estatutária in casu não prevalece sobre as cláusulas daquele acordo. Donde, de uma regra estatutária com tal teor apenas se constitui a obrigação para os sócios de não celebrar acordos parassociais, sob pena de responsabilidade civil.

3. Avalie a recusa de consulta das informações preparatórias solicitadas por D e a validade das deliberações tomadas na assembleia geral anual. (4 valores)

Sobre a recusa de consulta de informações preparatórias da assembleia geral anual, seria de identificar o direito à informação, explicando o regime dos artigos 21.º, n.º 1, alínea c), 289.º e 377.º do CSC e a diferença face ao regime das SPQ. No caso, não poderia ser recusada a consulta das informações preparatórias com fundamento no facto de D não poder votar, uma vez que tem o direito de participar na Assembleia Geral (cf. artigos 341.º, n.º 3 e 343.º, n.º 1 do CSC). Com base neste fundamento, a deliberação social em causa seria anulável (artigo 58.º, n.º 1, alínea c) e n.º 4 do CSC), tendo D legitimidade para arguir a anulação (artigo 59.º, n.º 1 do CSC), desde que em prazo (artigo 59.º, n.ºs 1 e 2 do CSC).

*Quanto à deliberação social de não distribuição de lucros, seria de identificar os limites à distribuição de lucros (cf. artigos 31.º, 33.º e 294.º e ss. do CSC) e discutir a questão controvertida da injuntividade mínima da norma relativa à distribuição obrigatória de lucros distribuíveis (artigo 294.º, n.º 1 do CSC) e bem assim a possibilidade de afastamento da mesma mediante deliberação social. A admitir-se a injuntividade mínima da norma em referência, a deliberação social seria nula (cf. artigo 56.º, n.º 1, alínea d) do CSC), sendo que **D** teria legitimidade para arguir a nulidade, a todo o tempo, nos termos gerais (artigo 286.º do CC).*

4. Qualifique juridicamente as entregas de dinheiro efetuadas por **B** e **C** e o empréstimo realizado por **A**, e pronuncie-se sobre a validade e os efeitos da cessão de crédito a **F**, respetiva renegociação do prazo de reembolso e possibilidade de requerer a insolvência. (6 valores)

*Seria de discutir a qualificação jurídica das entregas efetuadas por **B** e **C**. Como não ocorre nenhum aumento de capital nem a emissão de participações sociais correspondentes àquelas contribuições, estarão em causa contribuições efetuadas a fundo perdido, para cobrir as perdas verificadas pela sociedade.*

*Quanto ao problema da qualificação do empréstimo gratuito realizado por **A** e do diferimento do vencimento do crédito visado por **F**, importaria análise da figura suprimentos na constituição financeira da sociedade comercial (artigos 243.º e ss. do CSC) e suas características. Nesse contexto, seria de explicar como se pode aplicar tal regime legal das SPQ às SA e distinguir aquele instituto da figura das prestações acessórias (artigos 209.º e 287.º do CSC) e das prestações suplementares (artigo 210.º e ss. do CSC), nas respetivas funções de capitalização da sociedade, designadamente, com referência à sua classificação enquanto capital próprio, capital alheio ou capital quase alheio/capital híbrido. Em especial, importaria referir a essencialidade, o fundamento e a noção do requisito carácter de permanência que emerge do artigo 243.º, n.ºs 1 a 4 do CSC. Para contextualizar o objeto dos suprimentos no caso em apreço, era necessário distinguir o momento anterior do momento posterior à existência de um eventual carácter de permanência, ou seja, antes e depois da renegociação do vencimento do crédito ao reembolso para um prazo de vencimento superior a 2 anos. Aquando da cessão do crédito ao reembolso, o mesmo não era um crédito de suprimentos, dada a inexistência de carácter de permanência, salvo se fosse de aplicar o disposto no artigo 243.º, n.º 4 do CSC. Nestes termos, não seria aplicável o disposto no artigo 245.º do CSC. Poder-se-ia discutir se, após a transmissão do crédito ao reembolso para **F** e depois da sua renegociação, seria aplicável ao mesmo o regime dos suprimentos, designadamente, a impossibilidade de requerer a insolvência da sociedade e a subordinação do seu crédito (artigo 245.º do CSC). Nesse contexto, impunha-se aprofundamento da análise do regime dos suprimentos, com particular enfoque no artigo 245.º, n.º 2 do CSC («[o]s credores por suprimentos não*

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

DIREITO COMERCIAL II — 3º ANO TURMA B

Exame Escrito

03 de julho de 2026 — 90 minutos

Regência: Professor Doutor João de Oliveira Geraldes

Assistentes: Mestres Diogo Franco Coelho, Patrícia Domingues e Sónia Moreira Reis

podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade»), do qual resulta a falta de legitimidade de F para requerer, pelos créditos de suprimentos, a insolvência da “Cotton candy, S.A.”, com explicação da ratio desta limitação legal (entre outras, evitar comportamentos em venire contra factum proprium dos sócios da sociedade). Seria ainda valorizado o confronto — i.e. o conflito normativo — da solução prevista no artigo 245.º, n.º 2 do CSC com a norma resultante do artigo 20.º, n.º 1 do CIRE, bem como as posições doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais a este respeito.